Acórdão: 4.941/17/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000429771-83

Recurso de Revisão: 40.060143723-17

Recorrente: Bioclass Indústria de Cosméticos Ltda - ME

IE: 062406435.00-30

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Vinícius Mattos Felício/Outro(s)

Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de notas fiscais eletrônicas, de falta de retenção/recolhimento de ICMS/ST incidente nas saídas de mercadorias constantes do item 24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

As operações ocorreram no período de janeiro a junho de 2011 e as mercadorias foram destinadas a empresa interdependente, a qual exercia a atividade de comércio varejista, deixando de observar exceção prevista no *caput* do art. 113 e de aplicar a Margem de Valor Agregado (MVA) do art. 114, inciso I, ambos do Anexo XV do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, § 2°, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última combinada com o art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 22.396/17/3ª, em preliminar, por maioria de votos, rejeitou a proposta de despacho interlocutório da Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão para que a Impugnante, considerando os argumentos apresentados na peça de defesa, demonstrasse que durante todo o período autuado, a destinatária (interdependente) configurava-se como "estabelecimento atacadista", comprovando que as operações por ela realizadas, seja para pessoas físicas ou jurídicas, eram em montante que caracterizasse as vendas por atacado. Vencida a Proponente. Ainda, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitou as prefaciais arguidas. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que as acolhia. Também, em preliminar, por maioria de

votos, em indeferiu o pedido de perícia. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o deferia. No mérito, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava improcedente.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 3.217/3.255.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 20.593/14/2ª (PTA nº 15.000018029-23).

Alega ainda a Impugnante divergência entre a decisão recorrida e as medidas determinadas pelas Câmaras de Julgamento em relação aos PTAs de nºs 01.000249455.69 (deferimento de perícia); 01.000348336-82, 01.000286015-20 e 01.000286401-42 (determinação de despacho interlocutório).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 3.270/3.277, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, se ao mérito chegar, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 20.593/14/2ª (PTA nº 15.000018029-23).

Alega ainda a Recorrente divergência entre a decisão recorrida e as medidas determinadas pelas Câmaras de Julgamento em relação aos **PTAs de nºs**

<u>01.000249455.69</u> (deferimento de perícia); <u>01.000348336-82</u>, <u>01.000286015-20</u> e <u>01.000286401-42</u> (determinação de despacho interlocutório).

Em relação aos PTAs retro, a Recorrente sustenta que a divergência reside no fato de que nas decisões apontadas como paradigma a Câmara de Julgamento deliberou pela realização de prova pericial técnica/diligência/interlocutório sendo que na decisão ora recorrida não foi tomada tal providência.

Contudo, percebe-se que não há aplicação divergente da legislação tributária neste fato.

Com efeito, considerando-se que as medidas determinadas pelas Câmaras de Julgamentos nesses PTAs não são relativas ao mérito do lançamento, fundamentadas em acórdãos, nos quais os resultados de tais decisões (perícia/interlocutório/diligência) farão parte, não existe previsão legal para análise dessas decisões das Câmaras de Julgamento como decisões paradigmas, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do RPTA, ficando prejudicada qualquer análise relativa à divergência jurisprudencial quanto à aplicação da legislação tributária.

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, <u>cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida</u>, sob pena de ser declarado deserto;

(...) (Grifou-se).

Salienta-se, ainda, por oportuno, que decisão de deferimento ou não de produção de prova pericial/interlocutório/diligência não tem o condão de caracterizar divergência entre decisões quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que se fundamenta nas especificidades e instruções probatórias de cada lançamento.

Vale dizer que a realização de prova pericial consiste em vistoria ou exame de caráter técnico especializado, capaz de suprir as dúvidas daquele que não é o especialista no assunto sob análise.

Portanto, somente decide-se pela realização de prova pericial quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais de que não são possuidores os julgadores respectivos.

Este é, pois, o entendimento esposado pela doutrina: "em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação" (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil).

Nesse sentido, conclui-se que a decisão relativa à realização ou não de prova pericial e despacho interlocutório/diligência depende dos elementos fáticos

específicos constantes de cada um dos autos e do convencimento individual de cada um dos julgadores.

Repita-se que a especificidade de cada lançamento é que acarretará a necessidade ou não de tais medidas.

No tocante à <u>decisão indicada como paradigma consubstanciada no</u> <u>Acórdão nº 20.593/14/2ª (PTA nº 15.000018029-23</u>), decisão irrecorrível na esfera administrativa, alega a Recorrente que a suposta divergência com a decisão recorrida reside no fato de que naqueles autos, em situação semelhante à dos presentes autos, entendeu a Câmara Julgadora pela nulidade do Auto de Infração por iliquidez em razão da metodologia da constituição do crédito tributário, lavrado em base única, sem segmentar cada infração, dando azo a dúvidas sobre a base de cálculo utilizada na cobrança, não cumprindo os requisitos formais de constituição do crédito tributário previsto no art. 142 do CTN.

Ressalta a Recorrente que, de acordo com o entendimento constante do acórdão paradigma, houve cerceamento do direito de defesa ante a impossibilidade de verificação da imputação pelo contribuinte. Diferente da decisão paradigma, na decisão recorrida prevaleceu o entendimento de que a complexidade das situações tributárias realizadas justificaria a lavratura do Auto de Infração que não determine, ao certo, o valor imputado a cada item da acusação fiscal.

Sustenta a Recorrente que, contrariando os fundamentos constantes da decisão paradigma, na decisão recorrida entendeu-se que os critérios rígidos do art. 142 do CTN podem ser relativizados conforme peculiaridades das situações tributárias inseridas na acusação fiscal, relutando a reconhecer a nulidade do Auto de Infração.

São reproduzidos, pela Recorrente, os seguintes excertos do Acórdão paradigma de nº 20.593/14/2ª

ACÓRDÃO: 20.593/14/2ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 15.000018029-23

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. CONSTATADO VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A BASE DE CÁLCULO ADOTADA NÃO TEVE SEUS PARÂMETROS DEMONSTRADOS DE FORMA CLARA E PRECISA NA AUTUAÇÃO, RESULTANDO EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA IMPUGNANTE, O QUE DETERMINA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DA ANÁLISE DOS PRESENTES AUTOS, EM FACE DAS NORMAS ACIMA TRANSCRITAS, VERIFICA-SE QUE NÃO SE ENCONTRAM ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PRESENTE LANÇAMENTO.

4.941/17/CE 4

O PRESENTE LANÇAMENTO NÃO REVELA ACUSAÇÃO FISCAL CONDIZENTE COM OS ELEMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. ESTES FATOS NÃO HABILITAM OU MESMO OPORTUNIZAM A DEFESA PLENA.

O AUTO DE INFRAÇÃO, COMO ATO ADMINISTRATIVO QUE É, ESTÁ SUJEITO A REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO E, PORTANTO, DEVE OBSERVAR A EXIGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, QUAIS SEJAM: COMPETÊNCIA, FINALIDADE, FORMA, MOTIVO E OBJETO.

PORTANTO, O VÍCIO DE FORMA EXISTENTE NO ATO ADMINISTRATIVO CONSISTE NA OMISSÃO OU NA INOBSERVÂNCIA DE UM REQUISITO ESSENCIAL DE EXTERIORIZAÇÃO DO ATO PREVISTO EM LEI.

O CERCEAMENTO AO AMPLO DIREITO DE DEFESA ENCONTRA-SE, JUSTAMENTE, NA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO PELA IMPUGNANTE DA IMPUTAÇÃO.

NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS DITADOS PELA LEI, NÃO É POSSÍVEL A MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO QUE DEVE SER DECLARADO NULO.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM DECLARAR NULO O LANÇAMENTO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DA SIGNATÁRIA, OS CONSELHEIROS JOSÉ LUIZ DRUMOND (REVISOR), IVANA MARIA DE ALMEIDA E LUCIANA GOULART FERREIRA.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE OUTUBRO DE 2014.

LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO

PRESIDENTE / RELATORA

No que se refere à decisão proferida no Acórdão nº 20.593/14/2ª, observa-se que citada decisão declarou nulo o respectivo lançamento.

Nesse sentido, a Recorrente sustenta que existe divergência, quanto à aplicação da legislação tributária, em relação à decisão recorrida, na qual o lançamento não foi declarado nulo.

Importante trazer os fundamentos da decisão recorrida relativamente à arguição de nulidade do lançamento:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 20.393/17/3ª

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE

A IMPUGNANTE AFIRMA QUE HOUVE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E VERDADE REAL, NA MEDIDA QUE A AUTUAÇÃO NÃO DESCREVE A CONTENTO OS PRESSUPOSTOS DE FATO DO ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO.

NO ENTANTO, ANALISANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 142 DO

CTN E NO ART. 89 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), PUBLICADO PELO DECRETO Nº 44.707/08, PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE ATENDIDOS NO PRESENTE FEITO FISCAL:

CTN

ART. 142. COMPETE PRIVATIVAMENTE À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO **PROCEDIMENTO** LANÇAMENTO, ASSIM **ENTENDIDO** 0 ADMINISTRATIVO TENDENTE A VERIFICAR A OCORRÊNCIA DO **FATO GERADOR** DA OBRIGAÇÃO CORRESPONDENTE, DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL, CALCULAR O MONTANTE DO TRIBUTO DEVIDO, IDENTIFICAR O SUJEITO PASSIVO E, SENDO CASO, PROPOR A APLICAÇÃO DA PENALIDADE CABÍVEL.

RPTA

ART. 89. O AUTO DE INFRAÇÃO E A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO CONTERÃO, NO MÍNIMO, OS SEGUINTES ELEMENTOS:

I - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO;

II - DATA E LOCAL DO PROCESSAMENTO;

III - NOME, DOMICÍLIO FISCAL OU ENDEREÇO DO SUJEITO PASSIVO E OS NÚMEROS DE SUA INSCRIÇÃO ESTADUAL E NO CNPJ OU CPF;

IV - DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A EMISSÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO;

V - CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO E DO QUE COMINE A RESPECTIVA PENALIDADE;

VI - VALOR TOTAL DEVIDO, DISCRIMINADO POR TRIBUTO OU MULTA, COM INDICAÇÃO DO PERÍODO A QUE SE REFIRA;

VII - OS PRAZOS EM QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PODERÁ SER PAGO COM MULTA REDUZIDA, SE FOR O CASO;

VIII - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, SE CABÍVEL, COM INDICAÇÃO DO RESPECTIVO PRAZO, OU ANOTAÇÃO DE SE TRATAR DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO-CONTENCIOSO:

IX - A INDICAÇÃO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA COMPETENTE PARA RECEBER A IMPUGNAÇÃO, EM SE TRATANDO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTENCIOSO.

NÃO HÁ QUALQUER DÚVIDA DE QUE O FISCO CUIDOU DE VERIFICAR O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS, INDISPENSÁVEIS À FORMALIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO, DESCREVENDO DE FORMA ADEQUADA E CLARA A CONDUTA TIDA COMO INFRACIONAL, PROMOVENDO O ADEQUADO EMBASAMENTO LEGAL, IDENTIFICANDO CORRETAMENTE O SUJEITO PASSIVO E PROPONDO A PENALIDADE A SER APLICADA. TODAS ESSAS INFORMAÇÕES CONSTAM DO AUTO DE



INFRAÇÃO (FLS. 04/06) E DO RELATÓRIO FISCAL (FLS. 07/09), NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM EQUÍVOCOS OU OFENSA A PRINCÍPIOS JURÍDICOS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS.

DESSA FORMA, AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. (GRIFOU-SE).

Verifica-se, pelos fundamentos das decisões, que não há divergência entre a decisão recorrida e a decisão apontada como paradigma quanto à aplicação da legislação tributária tendo em vista que as análises e conclusões levaram em consideração as instruções probatórias de cada lançamento.

Observa-se que a declaração de nulidade do lançamento relativo à decisão apontada como paradigma deveu-se a aspectos específicos daquele lançamento.

Entende-se que para que haja caracterização de divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária, como quer crer a Recorrente, as variáveis de análise quanto aos aspectos que podem levar as Câmaras a decidir pela nulidade do lançamento devem ser as mesmas.

Verifica-se que os fundamentos relativos à análise quanto à arguição de nulidade constantes da decisão recorrida não se comunicam com aqueles constantes da decisão apontada como paradigma, considerando-se o caráter específico de cada um dos processos.

Tal constatação, por si só, é suficiente para se concluir que não existe divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Na decisão apontada como paradigma, ao se analisar o arcabouço probatório presente naqueles autos, entendeu a 2ª Câmara de Julgamento que existiam vícios insanáveis que acarretaram a nulidade do lançamento.

Lado outro, no caso concreto da decisão recorrida, a 3ª Câmara de Julgamento entendeu que as questões de nulidade levantadas pela Recorrente não prosperavam, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos, indispensáveis à formalização da autuação.

Observa-se, pois, que as análises foram desenvolvidas a partir das acusações fiscais e das instruções probatórias específicas presentes em cada um dos autos.

Considerando-se, pois, tratar-se de acusações fiscais distintas, com instruções probatórias também distintas, não há como se concluir pela divergência entre as decisões, quanto à aplicação da legislação tributária, relativamente à declaração ou não de nulidade dos lançamentos.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Eduardo de Souza Assis, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Carlos Alberto Moreira Alves e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2017.

